



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 012/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADA:

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, tomou conhecimento através de ██████████ nas páginas ██████████ e ██████████, que ██████████ foi ██████████ pelos agentes da ██████████, de ██████████ no dia ██████████, pois estaria supostamente incorrendo em práticas irregulares, como aplicação de botox de marcas não autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e a posse de produtos e materiais sem regulamentação. Após o envio do Ofício PROJUR nº ██████████ à ██████████ pela Procuradora Jurídica deste Conselho (fls. 53-54), foi recebido o Ofício nº ██████████ da ██████████ (fl. 03), encaminhando o ██████████ instaurado contra a denunciada (fls. 04-82).

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 88-95, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor da profissional denunciada, por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigo 6º, inciso II, da Lei nº 5.081/66; artigos 9º, incisos III, V, VII e IX, 11, inciso IX, 31, inciso III, 32, inciso II, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

O relator apresentou voto pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético, no sentido de **ABSOLVER** a ██████████, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "e", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 24/03/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético, no sentido de **ABSOLVER** a ██████████, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "e", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, 24 de março de 2026.

JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,
Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão